



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13510.000009/95-10
Recurso nº : 12.886
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.643

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Admite-se a dedutibilidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias efetivamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar como dedução a título de previdência oficial o valor de 322,16 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13510.000009/95-10
Acórdão nº : 102-43.643
Recurso nº : 12.886
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência designada em abril de 1998, sob resolução de nº 102-1.927, para que se verificasse a autenticidade das cópias apresentadas pelo contribuinte em fase recursal.

Concluiu a autoridade diligenciadora que as cópias de fls. 36/47 retratam fielmente o conteúdo dos aludidos carnês pagos ao INSS, cuja a soma totaliza o montante de 1.445,01 UFIR.

É o Relatório.

Agostinho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000009/95-10
Acórdão nº. : 102-43.643

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Retornam os presentes autos a esta Relatora de diligência fiscal, que concluiu retratarem as cópias de fls.36/47, o fiel conteúdo dos aludidos carnês pagos ao INSS, cuja a soma totaliza o montante de 1.445,01 UFIR, durante o ano-calendário analisado.

Autorizam os artigos 80 e 661 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução da base de cálculo do imposto das contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 80 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.383/91, art. 10, IV)."

"Art. 661 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas, do rendimento do trabalho assalariado, as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.383/91, art. 10, IV)."

Neste sentido, considerando que a decisão de primeira instância restabeleceu o valor de 1.122,85 UFIR como Contribuição da Previdência Oficial à fl. 29 e que a autoridade diligenciadora constatou o total de 1.445,01 UFIR durante o ano-calendário analisado, à que se restabelecer o valor remanescente de 322,16 UFIR, efetivamente comprovados conforme demonstrativo de fl. 61

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13510.000009/95-10
Acórdão nº. : 102-43.643

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para efeito de restabelecer o valor de 322,16 UFIR como recolhimentos de Contribuição da Previdência Oficial.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO